



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 05/07/2022 das 17:00h às 18:00h

**Decisão:** 162/2022

**Referência:** 2675576/2022

**Interessado:** ANTONIO CESAR MARTINS FERREIRA

**EMENTA:** Defere Anotação de curso

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas ( mestrado, doutorado e especializações.) Antonio Cesar Martins Ferreira, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:I - formação de técnico de nível médio;II - especialização para técnico de nível médio;III - superior de graduação tecnológica;IV - superior de graduação plena ou bacharelado;V - pósgraduação lato sensu (especialização);VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber.§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que o curso de Pós Graduação está cadastrado no CREA-MG, porém não foi conferido título sendo concedida as seguintes atribuições conforme informação daquele regional: PROJETAR SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCENDIOS, COORDENAR ATIVIDADES DE COMBATE A INCÊNDIO E DE SALVAMENTO E ELABORAR PLANOS PARA EMERGÊNCIA E CATÁSTROFE. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, PELO DEFERIMENTO do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA sem acréscimo de título, Sendo concedida as seguintes atribuições conforme informação daquele regional: PROJETAR SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCENDIOS, COORDENAR ATIVIDADES DE COMBATE A INCÊNDIO E DE SALVAMENTO E ELABORAR PLANOS PARA EMERGÊNCIA E CATÁSTROFE.. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de julho de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 05/07/2022 das 17:00h às 18:00h

**Decisão:** 163/2022

**Referência:** 2676581/2022

**Interessado:** CENTRO TECNICO NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA

**EMENTA:** Defere CADASTRO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E DO CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de cadastramento de instituição de ensino Centro Tecnico Nossa Senhora Das Gracas Ltda, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA-MA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reunida nesta data, para analisar o pedido de Cadastro do Curso em epígrafe, protocolo nº 2676581/2022 e, CONSIDERANDO o artigo 2º e 4º do Anexo II da Resolução nº. 1.073/2016 do CONFEA: Art. 2º O cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts.10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966. § 1º A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino. § 2º O cadastramento citado no caput deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido. Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino não possui registro no CREAMA, e que o curso TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea: CONSIDERANDO que para a consecução do Cadastro do Curso, a Instituição de Ensino interessada apresentou: - Ofício de Encaminhamento da documentação, solicitando o Cadastro do Curso; - Documento constando nome do Diretor; - Modelo Padrão do Diploma expedido pela instituição; - Parecer do Conselho Estadual de Educação - CEE de autorização de Funcionamento do Curso Técnico. - Formulário A, do CONFEA; ? Relação do Corpo docente atualizado com sua formação; ? Fotografias das instalações; ? Lista de alunos concludentes; ? Projeto Pedagógico Completo; ? Plano de Curso; ? Matriz Curricular; ? Formulários B do CONFEA; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que o Decreto 90.922/1985 é o normativo utilizado para conceder atribuição aos profissionais técnicos de nível médio; CONSIDERANDO a PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021 que Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação pensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do Cadastro da Instituição de Ensino e do Curso TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, modalidade presencial, concedendo o título de TÉCNICO (A) EM SEGURANÇA DO TRABALHO (423- 01-00), Grupo: 4-Especiais, Modalidade: 2-Especiais, Nível: 3-Técnico de nível médio, com atribuições regulamentadas no art. 3º e 4º do Decreto 90.922/1985, respeitados os limites de sua formação e Art. 130 da PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021. Encaminhese ao Plenário do CREA-MA para homologação. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de julho de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Nelson José Bello Cavalcanti'.

**ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI**

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 05/07/2022 das 17:00h às 18:00h

**Decisão:** 164/2022

**Referência:** 2677403/2022

**Interessado:** CENTRO TECNICO NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA

**EMENTA:** Defere CADASTRO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E DO CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de cadastramento de instituição de ensino Centro Tecnico Nossa Senhora Das Gracas Ltda, CONSIDERANDO que A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA-MA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, analisou o pedido de Cadastro do Curso em epígrafe, protocolo nº 2677403/2022 e, CONSIDERANDO o artigo 2º e 4º do Anexo II da Resolução nº. 1.073/2016 do CONFEA: Art. 2º O cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts.10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966. § 1º A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino. § 2º O cadastramento citado no caput deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido. Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino não possui registro no CREAMA, e que o curso TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea: CONSIDERANDO que para a consecução do Cadastro do Curso, a Instituição de Ensino interessada apresentou: - Ofício de Encaminhamento da documentação, solicitando o Cadastro do Curso; - Documento constando nome do Diretor; - Modelo Padrão do Diploma expedido pela instituição; - Parecer do Conselho Estadual de Educação - CEE de autorização de Funcionamento do Curso Técnico. - Formulário A, do CONFEA; ? Relação do Corpo docente atualizado com sua formação; ? Fotografias das instalações; ? Lista de alunos concludentes; ? Projeto Pedagógico Completo; ? Plano de Curso; ? Matriz Curricular; ? Formulários B do CONFEA; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que o Decreto 90.922/1985 é o normativo utilizado para conceder atribuição aos profissionais técnicos de nível médio; CONSIDERANDO a PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021 que Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do Cadastro da Instituição de Ensino e do Curso TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, modalidade presencial, concedendo o título de TÉCNICO (A) EM SEGURANÇA DO TRABALHO (423- 01-00), Grupo: 4-Especiais, Modalidade: 2-Especiais, Nível: 3-Técnico de nível médio, com atribuições regulamentadas no art. 3º e 4º do Decreto 90.922/1985, respeitados os limites de sua formação e Art. 130 da PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-MA para homologação.. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de julho de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Nelson José Bello Cavalcanti'.

**ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI**

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 05/07/2022 das 17:00h às 18:00h

**Decisão:** 165/2022

**Referência:** 2610126/2020

**Interessado:** EVERALDO SILVA MARINHO

**EMENTA:** Defere Interrupção de Registro de Pessoa Física

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de interrupção de registro - profissional Everaldo Silva Marinho, CONSIDERANDO que O profissional solicitou Interrupção de Registro de Pessoa Física junto ao CREA-MA; O DERC-PF informa que: Prezados, encaminhamos solicitação de interrupção de registro com relato a seguir: O referido profissional abriu este protocolo de interrupção de registro, ao verificar-se que seu registro era vinculado ao CREA-SP, foi repassada informação de que a solicitação deveria ser feita junto ao CREA-SP e finalizado o protocolo. O profissional possuía um registro de técnico quando solicitou o visto pelo CREA-MA em 17/07/2009, fazendo anotação de curso de graduação pelo CREA-MA em 13/03/2014, passando a vigorar com os dois títulos em seu registro sendo feita a anotação no sistema nacional SIC. Ao contatar o CREA-MA o profissional informou que o CREA-SP havia cancelado seu registro de técnico, informação que foi confirmada em consulta ao CREA-SP com o cancelamento do registro na data de 31/12/2010, ocorre que a situação de cancelamento do registro não foi colocada no sistema nacional SIC, no qual o profissional estava cadastro desde 11/06/2008, constando o profissional ainda ATIVO quando da inclusão do título em 13/03/2014 até a data de hoje, não havendo nenhuma entrada de cancelamento no sistema nacional SIC em qualquer época. Encaminhamos para análise da câmaras do caso em questão referente a concessão ou não de interrupção do registro. Excluir. CONSIDERANDO que o requerente pagou a anuidade até o ano de 2021; CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o Art.30 e seus incisos subseqüentes da resolução acima mencionada: Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n. os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. CONSIDERANDO que o solicitante não possui ART's de obras/serviços registradas neste Conselho, e não possui Autos de Infração pendentes neste Conselho; CONSIDERANDO que anexou declaração de que não exerce cargo CONSIDERANDO que após a efetivação da Interrupção do Registro, o profissional ficará isento do pagamento da anuidade durante o período da interrupção. CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, PELO DEFERIMENTO do pedido de Interrupção de Registro, com efeitos retroativos, fazendo cessar a cobrança de anuidades a partir do ano de 2022, com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de julho de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI  
Coordenador da Reunião

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 05/07/2022 das 17:00h às 18:00h

**Decisão:** 166/2022

**Referência:** 2677071/2022

**Interessado:** JERFESON ALMEIDA FERREIRA

**EMENTA:** Indefere Inclusão da Pós Graduação Lato Sensu em Segurança do Trabalho

### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação em engenharia de segurança do trabalho Jerfeson Almeida Ferreira, CONSIDERANDO que A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 02/2022-PL/MA, analisou o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art. 11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO que de acordo com o parecer Nº019/1987 do MEC/CFE, o curso de "ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO" deve apresentar uma carga horária de 600 horas seguindo o modelo de currículo mínimo proposto no mesmo parecer. CONSIDERANDO que o certificado apresentado não possui o currículo mínimo proposto no parecer CONSIDERANDO que, nesse sentido, cabe transcrever a relação de disciplinas, com as correspondentes cargas horárias aprovadas pelo Plenário do CFE, conforme o Parecer CFE nº 19/87: CONSIDERANDO análise feita pela CEAP no projeto pedagógico apresentado, conforme quadro abaixo: CONSIDERANDO ainda a Decisão nº PL-1185/2015 que aprovou os posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas, in verbis: O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 27 a 29 de maio de 2015, apreciando a Deliberação nº 173/2015-CEAP, e considerando que, por meio da Decisão nº PL-0458/2014, o Confea aprovou posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas; considerando que em relação à situação 2, prevista na alínea "b" da Decisão PL-0458/2014, tem-se que: "b) Situação 2: Profissional cuja anotação do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho já foi efetivado sem que fosse observado o fato de ele ter iniciado a pós-graduação irregularmente, ou seja, antes da colação de grau. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve suspender o registro do profissional como Engenheiro de Segurança do Trabalho, uma vez que não foi obedecido o que estabelece a Resolução CNE/CES nº 1, de 2007. Nesse caso, a instituição deve ser informada sobre a situação, esclarecendo que poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a colação de grau e sugerindo oportunizar aos profissionais egressos a complementação do curso, sob pena de cancelamento do registro do profissional como Engenheiro de Segurança do Trabalho. As respectivas ARTs registradas para essa atividade (Engenharia de Segurança do

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

### **DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

Trabalho) no período irregular deverão ser canceladas."; considerando, entretanto, que a Proposta CP nº 055/2014, do Colégio de Presidentes, acerca da decisão plenária supracitada, propôs que, no ponto em que se determina a suspensão dos registros já concedidos até então para os profissionais que finalizaram o curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho antes de completarem a graduação, bem como o cancelamento das ARTs feitas por eles sejam mantidos, tendo em vista a Súmula 473 do STF (anulação de atos pela Administração) e utilizando a modulação dos efeitos legais ao caso concreto; considerando que a Colégio de Presidentes se coadunou com a primeira parte da decisão, sugerindo ainda que o Confea oficiasse a todas as instituições de ensino com o fito de informar que os Regionais não mais efetuarão registros de profissionais que não cumpram os requisitos legais nesse caso, bem como não efetuarão registro de tecnólogos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, já que estes não estão contemplados pela Lei nº 7.410, de 1985; considerando, ademais, que a própria Procuradoria Jurídica do Confea - PROJ também se manifestou sobre a decisão supracitada informando sobre ações judiciais de dois profissionais que tiveram seus registros como Engenheiro de Segurança do Trabalho suspensos em função da alínea "b" (situação 2) da Decisão PL-0458/2014; considerando que a PROJ informou que a alínea "b" padece de vício de ilegalidade pois ofende diretamente dispositivo de lei e princípios basilares do Direito; considerando que após argumentação, a PROJ recomendou também a anulação alínea "b" (situação 2) da Decisão PL-0458/2014, devendo os profissionais que se enquadram nessa situação permanecer com seus registros inalterados; considerando que a Deliberação nº 593/2014-CEAP havia concluído, antes das manifestações do CP e da PROJ que a data da possibilidade de aproveitamento de disciplinas, conforme previsto na situação 1, havia sido no sentido de buscar uma regra de transição para aqueles casos que já vinham ocorrendo; considerando, entretanto, que tal situação deve ser encarada como de exceção e transitória, de forma que não venha a se tornar um fato institucionalizado; considerando, portanto, que é necessário impor uma data limite para tais situações; considerando também que é necessário esclarecer que quando a decisão cita conclusão de graduação, esta graduação se refere a cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea, DECIDIU: 1) Revogar a Decisão nº PL-0458/2014. 2) Aprovar os seguintes posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas: a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto - Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 - visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino. b) Situação 2: Profissional cuja anotação do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho já foi registrado no Crea sem que fosse observado o fato de ele ter iniciado a pós-graduação irregularmente, ou seja, antes da data de conclusão do curso devidamente informada pela Instituição de Ensino. Posicionamento: Constatada esta situação, o registro do profissional como Engenheiro de Segurança do Trabalho deve permanecer inalterado em função do princípio da segurança jurídica. c) Situação 3: Profissionais Tecnólogos com curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Posicionamento: Constatada a situação, o Crea deve indeferir o registro fundamentado no fato de que não existe previsão do exercício da especialidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho por tecnólogo no art. 1º da Lei nº 7.410, de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530, de 1986. Nessa situação, cabe ressaltar a possibilidade de registro daqueles que atendam ao previsto nos incisos II e III desse dispositivo legal, que rezam: "II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei". Para fins de atendimento a estes critérios, adota-se 7 de setembro de 1987 como data limite, prevista no Decreto nº 92.530, de 1986. Nessa data, encerrou-se o prazo de 180 dias contados da publicação da aprovação do Parecer CFE nº 19, de 1987, no Diário Oficial da União (11 de março de 1987), que regula a oferta de cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, extinguindo, tacitamente, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.410, de 1985 (vide retro), a oferta de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho, e a atribuição de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho. d) Situação 4: Profissional leigo com curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Posicionamento: Constatada a situação, o Crea deve indeferir o registro fundamentado no fato de que não existe previsão do exercício da especialidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho por leigo no art. 1º da Lei nº 7.410, de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.530, de 1986. Nessa situação, cabe ressaltar a possibilidade de registro daqueles que atendam ao previsto nos incisos II e III desse dispositivo legal, que rezam: "II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei". Para fins de atendimento a estes critérios, adota-se 7 de setembro de 1987 como data limite, prevista no Decreto nº 92.530, de 1986. Nessa data, encerrou-se o prazo de 180 dias contados da publicação da aprovação do Parecer CFE nº 19, de 1987, no Diário Oficial da União (11 de março de 1987), que regula a oferta de cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, extinguindo, tacitamente, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.410, de 1985 (vide retro), a oferta de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho, e a atribuição de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho. e) Situação 5: Profissional que que solicitou a anotação do curso mas concluiu curso de pós-graduação em Engenharia de

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luís/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

Segurança do Trabalho antes de concluir a graduação. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente em Engenharia de Segurança do Trabalho por afrontar a legislação educacional em vigor que rege o assunto - Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CES/CNE nº 1, de 2007 - visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. f) Oficiar às Instituições de Ensino com o fito de informar que os Regionais não mais efetuarão registros de profissionais que não cumpram os requisitos legais referentes ao assunto desta decisão, bem como não efetuarão registro de tecnólogos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, já que os mesmos não estão contemplados pela Lei nº 7.410, de 1985. g) Informar aos Creas que o aproveitamento de disciplinas previstos na alínea "a" (situação 1), referente a cursos de pós-graduação lato sensu, será considerado até a data desta decisão. h) Esclarecer que quando a presente decisão fala em conclusão de graduação, esta graduação se refere a cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea. Presidiu a sessão o Presidente JOSE TADEU DA SILVA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ANTONIO CARLOS ALBERIO, CELIO MOURA FERREIRA, GUSTAVO JOSÉ CARDOSO BRAZ, JOAO FRANCISCO DOS ANJOS, JOLINDO RENNO COSTA, JOSE GERALDO DE VASCONCELLOS BARACUHY, LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL, MARCELO GONÇALVES NUNES DE OLIVEIRA MORAIS, MARCOS MOTTA FERREIRA, MARIO VARELA AMORIM, PAULO LAERCIO VIEIRA e ROMERO CESAR DA CRUZ PEIXOTO. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Federal PAULO ROBERTO LUCAS VIANA. CONSIDERANDO que o requerente concluiu a Graduação em Engenharia Civil em 08/10/2021; CONSIDERANDO que o período de realização do curso de Pós-Graduação lato sensu, Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, foi de 25/08/2021 a 10/03/2022, ou seja, o requerente iniciou a pós-graduação antes de concluir a graduação em Engenharia Civil. CONSIDERANDO que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto - Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 - visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior; CONSIDERANDO que a instituição deve ser informada sobre a situação, esclarecendo que poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a colação de grau e sugerindo oportunizar aos profissionais egressos a complementação do curso; CONSIDERANDO o não atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo pelo INDEFERIMENTO do pedido, tendo em vista o não atendimento do parecer N° 019/1987 do MEC/CFE, conforme Resolução 1.073/2016, bem como com base na Decisão Plenária PL -1185/2015, tendo em vista que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto - Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 e Lei nº 7.410. Notificar a Instituição de Ensino sobre o teor desta decisão e da Decisão nº PL-1185/2015 do CONFEA para que tome as providências devidas.. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de julho de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 05/07/2022 das 17:00h às 18:00h

**Decisão:** 167/2022

**Referência:** 2442379/2012

**Interessado:** LINEAR CONSTRUTORA LTDA EPP

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de notificação/auto de infração-processo Linear Construtora Ltda Epp, CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA que estabelece os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que pela Lei Federal nº9.873/99 "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético disciplinares. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) notificação/auto de infração-processo do(a) interessado(a) Linear Construtora Ltda Epp. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de julho de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 05/07/2022 das 17:00h às 18:00h

**Decisão:** 168/2022

**Referência:** 2666752/2022 - Auto: 5200046/2022

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - OBRA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Flavio Henrique Silva Campos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização , CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO que em sua defesa o autuado apresentou foto da placa no local da obra; CONSIDERANDO que o fato gerador da infração foi sanado antes da lavratura do auto N°5200046/2022; CONSIDERANDO que o fiscal verificou que a placa não estava na obra na ocasião da fiscalização. CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 5200046/2022 do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de julho de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 05/07/2022 das 17:00h às 18:00h

**Decisão:** 169/2022

**Referência:** 2587415/2019 - Auto: 27163/2019

**Interessado:** COPECAS COMERCIO DE PECAS E SERVIÇOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Flavio Henrique Silva Campos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Copecas Comercio De Pecas E Serviços Ltda , CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 27163/2019 devido dupla seleção da capitulação/infração; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 27163/2019 do(a) interessado(a) Copecas Comercio De Pecas E Serviços Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de julho de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 05/07/2022 das 17:00h às 18:00h

**Decisão:** 170/2022

**Referência:** 2587418/2019 - Auto: 27165/2019

**Interessado:** COPECAS COMERCIO DE PECAS E SERVIÇOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Flavio Henrique Silva Campos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Copecas Comercio De Pecas E Serviços Ltda , CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 27165/2019 devido dupla seleção da capitulação/infração. CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 27165/2019 do(a) interessado(a) Copecas Comercio De Pecas E Serviços Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de julho de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 05/07/2022 das 17:00h às 18:00h

**Decisão:** 171/2022

**Referência:** 2587424/2019 - Auto: 27164/2019

**Interessado:** COPECAS COMERCIO DE PECAS E SERVIÇOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Flavio Henrique Silva Campos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Copecas Comercio De Pecas E Serviços Ltda , CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 27164/2019 devido dupla seleção da capitulação/infração; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 27164/2019 do(a) interessado(a) Copecas Comercio De Pecas E Serviços Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de julho de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 05/07/2022 das 17:00h às 18:00h

**Decisão:** 172/2022

**Referência:** 2606320/2019 - Auto: 31035/2019

**Interessado:** CSR CONSTRUÇOES SERVICOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PCMAT - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Csr Construcoes Servicos Rodoviarios Ltda Em Recuperacao Judicial, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PCMAT; CONSIDERANDO a defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 31035/2019 do(a) interessado(a) Csr Construcoes Servicos Rodoviarios Ltda Em Recuperacao Judicial. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de julho de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 05/07/2022 das 17:00h às 18:00h

**Decisão:** 173/2022

**Referência:** 2550716/2017 - Auto: 16823/2017

**Interessado:** DENILSON F. SOARES - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Denilson F. Soares - Me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa. Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e dedesenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 16823/2017 do(a) interessado(a) Denilson F. Soares - Me. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de julho de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 05/07/2022 das 17:00h às 18:00h

**Decisão:** 174/2022

**Referência:** 2588890/2019 - Auto: 27095/2019

**Interessado:** GRAOS BB MENDES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PCMAT - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Graos Bb Mendes Ltda , CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PCMAT; CONSIDERANDO a defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PCMAT, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PCMAT, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PCMAT quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o PROGRAMA DE CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO - PCMAT foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o PROGRAMA DE CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO - PCMAT foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 27095/2019 do(a) interessado(a) Graos Bb Mendes Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de julho de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 05/07/2022 das 17:00h às 18:00h

**Decisão:** 175/2022

**Referência:** 2595838/2019 - Auto: 28664/2019

**Interessado:** MATEUS SUPERMERCADOS S.A

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Mateus Supermercados S.a, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do LTCAT; CONSIDERANDO a defesa da atuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de LTCAT, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto ao exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do LTCAT, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do LTCAT quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o Laudo Técnico de condições de trabalho - LTCAT foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o Laudo Técnico de condições de trabalho - LTCAT foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 28664/2019 do(a) interessado(a) Mateus Supermercados S.a. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de julho de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 05/07/2022 das 17:00h às 18:00h

**Decisão:** 176/2022

**Referência:** 2554881/2018 - Auto: 17125/2018

**Interessado:** PLANOS - CONSTRUÇOES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Planos - Construcões Comercio E Representacoes Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO a defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. [ CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 17125/2018 do(a) interessado(a) Planos - Construcões Comercio E Representacoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de julho de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 05/07/2022 das 17:00h às 18:00h

**Decisão:** 177/2022

**Referência:** 2600689/2019 - Auto: 28850/2019

**Interessado:** TK ELEVADORES BRASIL LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Tk Elevadores Brasil Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta do Relatório de inspeção anual dos elevadores; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 28850/2019 devido não seleção da capitulação/infração; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 28850/2019 do(a) interessado(a) Tk Elevadores Brasil Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de julho de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 05/07/2022 das 17:00h às 18:00h

**Decisão:** 178/2022

**Referência:** 2664613/2021 - Auto: 6000277/2021

**Interessado:** CONSTRUTORA GABRIEL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART PGRCC - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora Gabriel Empreendimentos E Servicos Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PGRSC; CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que disciplina a extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 6000277/2021 do(a) interessado(a) Construtora Gabriel Empreendimentos E Servicos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de julho de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI  
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 05/07/2022 das 17:00h às 18:00h

**Decisão:** 180/2022

**Referência:** 2656398/2021 - Auto: 1680570/2021

**Interessado:** EDILSON BARBOSA DA SILVA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Edilson Barbosa Da Silva, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/09/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 1680570/2021 do(a) interessado(a) Edilson Barbosa Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de julho de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 05/07/2022 das 17:00h às 18:00h

**Decisão:** 181/2022

**Referência:** 2605931/2019 - Auto: 31973/2019

**Interessado:** JANIO OLIVEIRA CABRAL

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Janio Oliveira Cabral, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do contrato N°014/2019, REFERENTE OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 31973/2019 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Jurídica, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PJ, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO que houve seleção de três infrações/capitulação no auto em questão; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 31973/2019 do(a) interessado(a) Janio Oliveira Cabral. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de julho de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 05/07/2022 das 17:00h às 18:00h

**Decisão:** 182/2022

**Referência:** 2588536/2019 - Auto: 28280/2019

**Interessado:** POSTO ELLISON LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 05 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Posto Ellison Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 28280/2019 do(a) interessado(a) Posto Ellison Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 05 de julho de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI  
Coordenador da Reunião